Ano VII - Nº 4.315

Sexta-feira, 13 de Junho de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Maior segurança para ruas sem saída e ampliação do transporte público à noite

Projetos de Alfredo Mangueira normatizam instalação de guarita em ruas sem saída e propõem funcionamento noturno do Elevador Lacerda



Foto: Antonio Queirós

Normatização para instalação de guaritas em ruas sem saída com construções multidomiciliares e ampliação de transporte público à noite, incluindo o funcionamento do Elevador Lacerda, estão entre os projetos de autoria do vereador Alfredo Mangueira (PMDB) aprovados pela Câmara. Com a alteração do artigo 8º do Projeto de Lei nº 8032/11, a instalação de guaritas em ruas sem saída passa a ser permitida também em áreas com construções multidomiciliares. **Leia mais na página 3**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Tia Eron repercute positivamente reajuste dos servidores municipais

Vereadora destaca importância das categorias para vida administrativa da cidade

A vereadora Tia Eron (PRB) comemorou e repercutiu positivamente a aprovação do reajuste salarial dos servidores e professores municipais, que aconteceu na sessão ordinária da Câmara Municipal de Salvador, na tarde de quarta-feira (11). Ela lembrou que essas categorias têm data base em maio e estavam ansiosas pela aceitação do Plano de Cargos e Vencimentos.

"Tanto os professores quanto os servidores são merecedores dessas conquistas. São profissionais que fazem a cidade ter vida administrativa, por conta dos serviços prestados à população", frisou.

Um grupo de servidores e professores liderados pela APLB-Sindicato e pelo Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador participou da sessão e comemorou o resultado da votação.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereadora Tia Eron

Foto: Reginaldo Ipê



Servidores municipais comemoram reajuste nos arcos do Paço

"Metrô foi parto difícil", compara David Rios

Serviço foi entregue à população na véspera do início da Copa do Mundo

"Foi um parto difícil e complicado. A criança demorou muito para nascer, mas já começou a andar". Com essa frase bem-humorada, o vereador David Rios (Pros), que também é médico, comentou na quarta-feira (11) a inauguração oficial do primeiro trecho do metrô de Salvador, uma obra que consumiu cerca de R$ 1 bilhão e demorou 15 anos para funcionar.

Para Rios, o metrô, inaugurado um dia antes da Copa do Mundo de 2014, "já chega adolescente". "Agora, nos resta torcer pela Seleção Brasileira e para que o metrô represente, efetivamente, o começo da solução dos graves problemas de mobilidade urbana de Salvador", disse o vereador.

David Rios elogiou ainda "o desprendimento do prefeito ACM Neto que transferiu o projeto do metrô para o Governo do Estado da Bahia, viabilizando com isso a conclusão da primeira etapa e a expansão das obras".

Na inauguração, que contou com a presença da presidente Dilma Rousseff e do prefeito ACM Neto, dentre outras autoridades, o governador Jaques Wagner também reconheceu a importância da prefeitura nas articulações para o prosseguimento das obras do metrô. A viagem inaugural saiu da Estação da Lapa com destino ao Acesso Norte, um percurso de 7,3 quilômetros, percorrido em 14 minutos e 36 segundos.



Vereador David Rios

Alfredo Mangueira comemora aprovação de projetos de sua autoria

Dentre as matérias, vereador propôs modificação da lei que normatiza guarita em ruas sem saída

A Câmara Municipal de Salvador aprovou projetos de autoria do vereador Alfredo Mangueira (PMDB). As matérias versam sobre ampliação do transporte público à noite, incluindo o funcionamento do Elevador Lacerda, e melhorias para a cidade, como a alteração do artigo 8º do Projeto de Lei nº 8032/11, que permite a construção de guarita em rua sem saída com acesso estritamente local e residencial.

"Agora, com o Projeto de Lei nº 471/11, a permissão para a instalação de guarita atenderá também aos casos das ruas que possuem prédios multidomiciliares, como os edifícios de vários andares ou sobrados. Antes, a matéria contemplava apenas ruas com imóveis de domicílio único", destacou o vereador, lembrando que a instalação é permitida em ruas cujos limites não sejam de praia ou área verde.

Pernoitão

Em outra matéria, o vereador solicitou ao secretário Fábio Mota, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transportes de Salvador (Semut), providências no sentido de viabilizar o funcionamento noturno do Elevador Lacerda, com pelo menos uma cabine e por toda a noite, e ônibus pernoitão para diversos bairros nos terminais do Comércio, Praça da Sé e Barroquinha.

"Queremos atender os clientes e também quem trabalha em estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, hotéis e casas de espetáculos que funcionam à noite na área central da cidade e no Pelourinho", afirmou o Alfredo Mangueira.

Foto: Antonio Queirós



Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Alfredo Mangueira propôs alteração do Projeto de Lei nº 8032/11

Indicação

Além das matérias aprovadas, o vereador também fez uma indicação à presidente Dilma Rousseff via Ministério da Cultura e Agência Nacional de Cinema, propondo a utilização de legendas no sistema closed captions nos filmes nacionais e dublados para o português.

"O objetivo é a inclusão dos deficientes auditivos nos movimentos culturais e espetáculos cinematográficos do país, particularmente em Salvador", justificou.

Palhinha festeja apreciação do cemitério vertical

Projeto de indicação foi apresentado pelo vereador como alternativa ambiental

O vereador Orlando Palhinha (DEM) comemorou a aprovação de propostas de sua autoria na sessão ordinária da última segunda-feira (9). O Projeto de Indicação nº 434/13, que sugere a construção do primeiro cemitério público vertical, foi unanimidade entre os vereadores. A sugestão leva em consideração aspectos relacionados ao meio ambiente e a falta de espaço em Salvador para cemitérios tradicionais.

"Cidades do porte de Salvador dispõem de poucas áreas para a construção de cemitérios. Outro importante aspecto é a contaminação do meio ambiente pelo necrochurume, substância liberada pelos corpos em decomposição com alto poder de contaminação biologia e química", justifica Palhinha.



Vereador Orlando Palhinha

"As construções verticais preservam a segurança ambiental e poupam espaço físico. Por isso, acredito que este modelo poderá ser muito benéfico para a nossa cidade", acrescenta.

No modelo vertical, explica o vereador, os corpos são colocados em lóculos que são ligados a uma central de tratamento de resíduos líquidos e gasosos responsável pela inativação dos componentes nocivos à saúde humana e ao meio ambiente. No período de três anos, o processo de decomposição é concluído e o lóculo pode ser reutilizado.

Águas pluviais

Além da indicação, a outra matéria de autoria de Palhinha aprovada foi o Projeto de Lei nº 284/13. A proposta prevê a obrigatoriedade das novas construções em Salvador terem reservatórios para águas pluviais.

"A necessidade de soluções que propiciem maior economia de água e reduzam os constantes alagamentos causados pela ausência de áreas permeáveis que permitam o escoamento das águas pluviais nas grandes cidades me motivou a apresentar essa proposta. Após a sanção do prefeito, será obrigatório o uso de controle na fonte nos lotes edificados que tenha mais de 500 m^2", explicou Palhinha.

CÂMARA MUNICIPAL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 18 DE JUNHO DE 2014 – 14h30min.

Leitura, Discussão, Votação Ata (2º secretário)
Leitura Expediente (1º secretário)

EXPEDIENTE

31ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 11 de junho de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 142/14

Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação Nicury do Parque.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal a Associação Nicury do Parque.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A Associação Nicury do Parque é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, sem vínculos políticos partidário, sem distinção de credo, etnia, classe social, orientação sexual e gênero, fundada em 30 de agosto de 2005, com duração por tempo indeterminado.
A Associação tem sua sede e foro na cidade da Comarca de Salvador- BA, na rua Jaçanã, Quadra 01, Lote 10, Ilha Amarela, Cep: 40.713-080.
A Associação Nicury do Parque tem como objetivos, promover ações de caráter educativo e profissionalizante, reivindicativo, cientifico e cultura, visando à preservação e revitalização do Parque São Batolomeu e Pirajá, podendo para isso, assinar convênios com entidades nacionais, estrangeiras, órgãos públicos e privados, apoiar e promover iniciativas voltadas para a melhoria das condições de vida dos moradores dos bairros localizados no entorno do Parque São Bartolomeu/Pirajá, em articulação com organizações locais.
Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem estar dos seus moradores, certamente que a Associação Nicury do Parque, possui todos os requisitos legais para obter o Reconhecimento de utilidade pública, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 143/14

Reconhece de utilidade pública municipal da Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e Adjacências com sede e foro nesta Capital, Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal, da Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e adjacências (AMORSA), com sede e foro nesta Capital, conforme disposto no art. 3º da Lei nº. 5.391/98.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A Instituição denominada Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e Adjacências, é uma pessoa Jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, fundada em 12 de Outubro de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.577.104/0001-66, com sede na Rua Muniz Travasso, n.º 404, no bairro de Alto de Coutos, exercendo suas atividades com objetivos sociais e educativos, não terá caráter político, racial e ou religioso, e nem finalidade lucrativa, sendo os seus principais objetivos:
I – Agregar associados que, através de manifestações e ações diretas, se comprometem a propugnar, prioritariamente, pela melhoria da qualidade de vida em sua área de atuação, estimulando e apoiando a defesa dos interesses comunitários, fomentando o desenvolvimento do espírito associativo, buscando e oferecendo subsídios, sempre que possível com recursos técnicos, materiais e humanos, proporcionando a ampliação da organização, principalmente entre os conglomerados de baixa renda, a fim de que os mesmos possam melhor reivindicar seu direito às diversas políticas institucionais de desenvolvimento urbano sustentável;
II – Fortalecer a organização agindo sempre em favor dos sócios, bem como toda comunidade garantindo-lhes seus direitos principalmente no que tange ao atendimento das necessidades educacionais, saúde, habitação, trabalho, transporte, lazer, ressocialização, cultura e espiritual;
III – Instituir unidades que gerenciem os resgates e interação social de pessoas desprovidas, nas faixas etárias do infante à terceira idade;
IV – Instituir base com internato para a recuperação de: Infanto – juvenis, dependentes químicos e desprovidos de família ou lar, visando à sua reintegração a sociedade e ainda que sirvam para capacitação, visando ao seu envio e manutenção no território nacional e em outros países, contando também para isso com estabelecimento de escola e/ou faculdades seculares de Teologia, Missões Extensivas e outras faculdades seculares nas áreas humanas, regendo-se por clausulas especificas do próprio regimento interno, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e outros ligados à associação;
V – Assistir outras instituições filantrópicas quanto ao envio de seus missionários prepostos, orientando – as quanto à reparação, envio sustento, supervisão e pastoreio dos mesmos, podendo utilizar a imprensa falada, escrita e televisada;
VI – Realizar simpósios, palestras, cursos, congressos, seminários, conferencias e outros eventos de caráter social, educacional e espiritual;
VII – Contribuir para a organização e criação de programas e eventos filantrópicos solidários, voltados para a preservação da natureza (Naturae Vitae), captação de crédito de cooperação de programas de incentivo a agricultura familiares e congêneres, pesca e afins, fomentando e gerindo projetos de sustentabilidade ambiental e preservação da biodiversidade;
Desta forma, compreende-se que a instituição supracitada atende aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública municipal, motivo, pelo qual requeiro a meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 144/14

Dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Salvador só será permitida desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e Legislação Federal vigente.
Parágrafo Único - Somente as pessoas jurídicas podem comercializar cães e gatos e desde que atendam aos requisitos estabelecidos na presente Lei.
Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.
§1º - Os canis e gatis só poderão comercializar animais originados de estabelecimentos que estejam em conformidade com o *caput* deste artigo.
§2º - Os canis e gatis deverão indicar expressamente, no local onde se encontrar o animal comercializado, a origem deste.
Art. 3º É vedada a venda, ou adoção, de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Salvador, por pessoa física, pessoas jurídicas, ou, ainda, grupo de pessoas físicas, exceto por entidades de proteção animal devidamente registradas, ou, ainda, por Protetores Independentes, assim considerados para esse fim na forma do §4º do art.5º desta Lei.
Art. 4º Para fins desta Lei consideram-se:
I – Protetor Independente: aquele que faz trabalho de proteção aos animais, sem fins lucrativos, desvinculado de entidade de proteção animal.
II – Entidade de Proteção Animal: pessoas jurídicas de direito privado ou público, sem fins lucrativos, registradas em cartórios do registro de pessoa jurídica (se forem de direito privado), ou criadas por Lei (se de direito público).
II – Canil: lugar destinado ao alojamento ou onde se criam cães para finalidade comercial, devidamente registrado no Clube de Cinofilia da Bahia e Kennel Club da
Bahia. III – Gatil: lugar destinado ao alojamento ou onde se criam gatos para finalidade comercial, devidamente registrado no Clube de Gatos ou Federação Internacional Felina. IV – Evento de adoção: uma ou mais pessoas, física(s) ou jurídica(s), em espaço aberto ou fechado, para oferecer, à população em adoção, cães e gatos.
V - Bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

CAPÍTULO II
DAS ADOÇÕES
Art. 5º É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.
§ 1º À exceção da hipótese prevista no §4º, o evento de adoção só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos**,** mantenedora ou responsável por cães e gatos.
§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição promotora do evento é necessária a existência de uma placa ou similar, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com res-

pectivo telefone.
§ 3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.
§4º - Protetores Independentes (considerados aqueles que fazem trabalho de proteção desvinculado de pessoas jurídicas sem fins lucrativos) poderão promover evento de adoção de cães e gatos; devendo, para tanto, ser reconhecidos através de declaração formal expedida por uma Entidade de Proteção Animal.
§5º - Para o reconhecimento referido no §4º, deverá a Entidade de Proteção Animal declarante exigir a apresentação de documentos, fotos ou vídeos que demonstrem, por parte de quem pleiteia a condição formal de protetor de animais.
§ 6º Os animais expostos para adoção devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.
Art. 6º As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.
Parágrafo Único - Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.
Art. 7º No ato da adoção deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo guardião.
Art. 8º Aqueles elencados no §1º e §4º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 9º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Salvador só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo estadual e municipal.
Art. 10º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Administração municipal estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro de Vigilância Sanitária (CVS).
Art. 11. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro municipal de Comércio de Animais (CCA).
§1º O Cadastro de Comércio de Animais (CCA) do Município de Salvador, previsto no *caput* deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.
§2º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CCA, devem os canis e gatis manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.
§3º Todos os canis e gatis para manterem-se inscritos no CCA devem estar inscritos no Clube de Criadores específico de cada espécie.
Art. 12. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o registro no Cadastro de Vigilância Sanitária (CVS) por meio de formulário próprio, através do órgão
competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.
§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuírem auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, expedido pelos órgãos competentes da Administração municipal, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o caput deste artigo.
§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), que deverá se encontrar presente no estabelecimento durante o horário de seu funcionamento.
Parágrafo Único - Os canis e gatis deverão manter empregados no estabelecimento, mesmo fora do seu horário de funcionamento, visando ao contínuo acompanhamento do animal.
Art. 13. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial municipal, o número do respectivo cadastro.
§ 1º A publicação referida no *caput* deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.
§ 2º A publicação de que trata o *caput* deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro de Vigilância Sanitária (CVS) de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.
Art. 14. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando ao cadastramento no CVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:
I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos, ou de registro de pessoas jurídicas;
II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais- padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico- veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.
§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.
Art. 15. Os estabelecimentos cadastrados no CVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:
I - formulário próprio;
II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
IV - alteração do contrato social.
Art. 16. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.
Art. 17. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.
§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.
§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.
§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente Lei.
Art. 18. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 19. Os canis e gatis estabelecidos no Município de Salvador somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.
§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou dados em adoção após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.
§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.
§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.
Art. 20. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Salvador, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:
I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.
§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.
§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.
§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou dado em adoção a pessoa residente no Município de Salvador, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo guardião, na consumação do ato.
§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.
§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de pedigree do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.
Art. 21. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.
Parágrafo Único - Os dados do banco instituído no *caput* deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 22.Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro de Comércio de Animais - CCA, do Município de Salvador, e possuir médico-veterinário responsável, além das outras xigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.
Art. 23. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos *pet shops* e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 24. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Salvador devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CVS, CCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 25. Os *sites* dos canis e gatis localizados no Município de Salvador devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público municipal de Salvador, o respectivo número de registro no CVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.
Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como *folders*, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em *sites* de classificados.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DE ESPAÇO
Seção I
NOS CANIS E GATIS
Art. 26. Os canis ou gatis comerciais deverão ter em sua estrutura física alojamentos individuais de animais, bem como área comum para circulação destes, observadas, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

Canil: semi-externo / semi-interno

Área total para alojamento dos animais	500 m2
Área mínima necessária para 1 animal	5 m2
Quantidade máxima de animais	100

Gatil ideal: semi-externo

Área mínima necessária para 1-2 / Grupo >4	2 m2 / 10 m2
Área em m3 por gato (760 mm x 1220 mm x 915 mm)	0,84 m3
Área total e quantidade máxima de animais	30m x 15

Art. 27. Os canis ou gatis deverão ser localizados em condição de salubridade, onde deverá penetrar a luz solar, resguardados de temperaturas incompatíveis com o bem estar dos animais.
§2º - Os alojamentos individuais dos canis ou gatis deverão ter uma parte coberta (interna) e outra parte descoberta (externa), construídos com a observância das medidas estabelecidas no art. 25 desta Lei.

Seção II
NOS PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
Art. 28. No exercício do comércio de animais realizado por *pet shops* e estabelecimentos congêneres fica proibida a exposição de cães e gatos confinados em gaiolas ou similares, em vitrines, dentro ou fora do imóvel comercial, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.
Parágrafo Único - A comercialização dos animais será realizada através de amostras em catálogos contendo suas fotografias, devendo o comprador dirigir-se ao canil ou gatil onde o animal se encontra para a entrega.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES
Art. 29. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - advertência;
II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
III -multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);
IV - apreensão de animais ou plantel;
V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII - proibição de propaganda;
IX - cassação da licença de funcionamento;
X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI - fechamento administrativo.
§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:
a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta Lei;
b) encaminhados ao programa de adoção do órgão estadual ou municipal responsável pelo controle de zoonoses;
c) os animais que apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas terão direito a atendimento médico-veterinário totalmente custeado pelo estabelecimento.
§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 30. Os órgãos integrantes da Administração municipal, competentes para a fiscalização do cumprimento desta Lei, deverão promover ações fiscalizadoras permanentes, devidamente comprovadas mediante relatórios mensais, os quais deverão conter o nome, endereço e outros dados qualificativos do estabelecimento fiscalizado, data da inspeção, laudo descritivo das condições encontradas *in loco*, assinatura do fiscal e do fiscalizado, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa da autoridade omissa no exercício obrigatório do dever legal de fazê-lo.
§1º - As ações fiscalizadoras permanentes referidas no *caput* deste artigo deverão ser acompanhadas por prepostos indicados por Entidades Protetoras de Animais, sem fins lucrativos, mediante a apresentação de instrumento subscrito pelo (a) dirigente competente para outorgar poderes de representação, sob pena de nulidade dos atos administrativos fiscalizatórios (autos e relatórios e outros).
§2º - Os órgãos públicos da Administração municipal competentes para a promoção das ações fiscalizadoras previstas no *caput* deste artigo deverão destinar às Entidades Protetoras de Animais os recursos financeiros necessários ao custeio de despesas com locomoção e alimentação dos seus prepostos no acompanhamento a essas ações.
§3º - Sempre que solicitado por escrito pelas entidades protetoras de animais, os órgãos públicos da Administração municipal competentes para a promoção das ações fiscalizadoras previstas no caput deste artigo deverão designar servidor para acompanhar as entidades nas ações fiscalizadoras.
Art. 31. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Casa, tem a finalidade precípua de regulamentar a venda, permuta e doação de animais em *pet shops*, pois é sabido que a realidade destes estabelecimentos não asseguram seu bem-estar nem sua qualidade de vida.
É imprescindível que o Poder Público municipal tenha ciência quanto à origem do animal que está submetido no referido comércio, vez que a autoridade municipal não pode permitir, nem corroborar com a prática de maus-tratos existentes nos canis de reprodução, pois confronta diretamente com a legislação federal vigente.

Salienta-se que embora haja o comércio de animais, o Município não pode permitir que seu bem-estar seja subjugado ao lucro, porquanto os animais são seres sencientes e não podem ser vistos como meros objetos negociáveis.
Diante do exposto, urge a necessidade de regulamentação deste comércio com fito de preservar a integridade física e mental dos animais por eles comercializados.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.
ANA RITA TAVARES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 174/14

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Prefeito da Capital, através de seu órgão competente, conforme acordos celebrados entre o Município e Entidades Sindicais, elaborados democraticamente e aprovados pela Comissão de Política de Remuneração de Pessoas, e consoante reivindicações dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, que seja imediatamente antecipada a gratificação de competência de 35% para 37,5%, acrescendo-se, assim, ao Projeto de Lei nº138/2014.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.
FABÍOLA MANSUR

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

DISPENSA Nº	: 030/2014
PROCESSO CMS	: 0872 /2014
CONTRATANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	:CLIOMATEC COM. TEC. LTDA.
OBJETO	: Aquisição de um (01) compressor para maquina de gelo EGC 50 .
VALOR TOTAL	: R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais)
BASE LEGAL	: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.016.2001- 3.3.90.30.000
HOMOLOGAÇÃO	: 11/06/2014

RESUMO DE ADITIVO

QUINTO ADITIVO AO CONTRATO CMS nº 08/2010

PROCESSO DE ORIGEM	CMS nº. 343/2010
CONTRATANTE	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADO (A)	ASSOCIAÇÃO DOS VIAJANTES DO COMÉRCIO.
OBJETO	Prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação das salas de nºs 906, 907, 908 e 909, localizadas no Edifício Sul América, sito na 2ª Travessa D'Ajuda, 02, nesta cidade, para instalação e funcionamento de órgãos deste Legislativo Municipal.
PRAZO	12 (doze) meses, contados de 02 de junho de 2014.
BASE LEGAL	Art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93 e nas informações exaradas no processo CMS nº 0567/2014.
VALOR MENSAL	R$ 1.865,80 (hum mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	01.031.016.2001 – 3.3.90.39.00
DATA DE ASSINATURA	02/06/2014.
ASSINAM	Paulo Câmara - CMS José Raimundo Ferreira dos Santos – Contratada
TESTEMUNHAS	Rafael de Aguiar Vinícius Carneiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Parecer nº 02/2014

HOMOLOGO O PRESENTE PARECER
EM 28/04/2014

PAUO CÂMARA

PARECER DE HOMOLOGAÇÃO

PARECER: Nº 02/2014

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 05/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 2.000 (DOIS MIL) GARRAFÕES DE 20L (VINTE LITROS) COM ÁGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS E 150 (CENTO E CINQUENTA) CAIXAS COM 48 (QUARENTA E OITO) COPOS CONTENDO ÁGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS

ABERTURA: 28/03/2014 às 10h00

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço
PROCESSO DE ORIGEM: CMS nº 1998/2013
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO: Designada pela Portaria nº 001/2014

Instado a proceder à licitação, na modalidade Pregão Presencial, visando AQUISIÇÃO DE 2.000 (DOIS MIL) GARRAFÕES DE 20L (VINTE LITROS) COM ÁGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS E 150 (CENTO E CINQUENTA) CAIXAS COM 48 (QUARENTA E OITO) COPOS CONTENDO ÁGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS, o Pregoeiro Oficial, observando o interstício legal de 08 (oito) dias úteis, fez publicar Aviso de Licitação no Jornal Correio da Bahia e no Diário Oficial do Legislativo da Câmara Municipal de Salvador.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, às 10h, o Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2014, na sala da Comissão Permanente de Licitação – COMPEL, localizada no Edifício Rio Lima, 2º andar, Rua Rui Barbosa nº 19, Centro, Salvador/BA, iniciou os trabalhos relativos ao Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, após a análise das propostas, as licitantes foram classificadas para a fase de lances, conforme condição 5.4 do ato convocatório.

As propostas foram registradas na ata acostada as fls. 65 a 67 e 70 lances nas fls. 97 a 104.

Encerrada a etapa competitiva, procederam-se as análises das amostras dos produtos ofertados, para verificação de sua conformidade com as especificações editalícias, conforme condição 5.4. Os itens foram aprovados, conforme Comunicação Interna da Coordenação de Serviços Gerais (fls. 48 e112)

O pregoeiro passou à análise da documentação de habilitação conforme preconizado no capítulo V do edital (fls. 50 a 57; 59 a 64; 68 a 94).

As empresas declaradas vencedoras foram devidamente habilitadas conforme ata anexa.

Concedido o prazo para registro da intenção de interpor recurso, não houve manifestação de intenção de recurso.

Destarte, o pregoeiro adjudicou os itens aos licitantes vencedores. Os preços, conforme publicação no D.O.L., fl. nº. 117, foram: item nº. 01 – R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); item nº. 02 – R$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais).

Assim sendo, restam vencedoras as empresas **SHALOM COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LTDA – ME**, item 01 e **JOCEVAL DE OLIVEIRA SANTOS ME**, item 02, conforme resultado constante do documento de fls. 114.

É o Parecer. S.M.J.

Em 28 de abril de 2014.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
PREGOEIRO



VEREADORES DA 17ª LEGISLATURA (2013/2016)



Paulo Câmara
PSDB
Presidente



Carlos Muniz
PTN
1° vice-presidente



Isnard Araujo
PR
2° vice-presidente



Fabíola Mansur
PSB
3° vice-presidente



Arnando Lessa
PT
1° secretário



Orlando Palhinha
PP
2° secretário



Catia Rodrigues
PMN
3° secretária



Geraldo Jr.
PTN
Corregedor-geral



Aladilce de Souza
PC do B
Ouvidora-geral



Everaldo Augusto
PC do B
Ouvidor substituto



Alan Castro
PTN



Alberto Braga
PSC



Alemão
PRP



Alfredo Mangueira
PMDB



Ana Rita Tavares
PV



Carballal
PT



Claudio Tinoco
DEM



David Rios
PSD



Duda Sanches
PSD



Vânia Galvão
PT



Euvaldo Jorge
PP



Gilmar Santiago
PT



Heber Santana
PSC



Hilton Coelho
PSOL



J. Carlos Filho
PT



Joceval Rodrigues
PPS



José Trindade
PSL



Kiki Bispo
PTN



Leandro Guerrilha
PSL



Leo Prates
DEM



Luiz Carlos
PRB



Marcell Moraes
PV



Moisés Rocha
PT



Odiosvaldo Vigas
PDT



Pedrinho Pepê
PMDB



Silvio Humberto
PSB



Soldado Prisco
PSDB



Suica
PT



Tia Eron
PRB



Tiago Correia
PTN

Toinho Carolino
PTN

Vado
DEM

Waldir Pires
PT